APELANTE 1: **FELIPE INÁCIO LUCENA**
APELANTE 2: **VICTOR IGOR RODRIGUES**
Defensoria Pública
APELADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS ANTE A ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER AFASTAMENTO DAS MAJORANTES OU DIMINUIÇÃO DAS FRAÇÕES APLICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo Ministério Público contra decisão que condenou os réus como incursos no crime tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2.º-A, I, do CP.

II. Questão em discussão

2. Análise sobre ***(i)*** a legalidade do reconhecimento fotográfico; ***(ii)*** possibilidade de decote ou redução das majorantes aplicadas.

III. Razões de decidir

3. Legalidade do reconhecimento fotográfico. Descrição prévia realizada pelas vítimas e posterior apresentação de mosaico fotográfico.

4. Ao revés do que sustenta a defesa, o tamanho das fotos constantes no mosaico é adequado e dentro do padrão utilizado nesta diligência. Quanto à ausência de cor das imagens, ressalta-se que este não é um dos requisitos listados no art. 226 do CPP e na Resolução 484/2022 do CNJ sobre o tema, o que denota a

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 13/05/2026 18:04:03
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

inaptidão deste fundamento para ensejar nulidade do reconhecimento.

5. Provas de autoria não se limitam ao reconhecimento fotográfico, apesar de as vítimas relatarem juízo de certeza nesta diligência. Além da referida prova, houve também a apreensão dos documentos da vítima Wagner em posse do réu Victor; a confissão judicial do réu Victor; o flagrante de ambos os réus durante o cometimento de delito da mesma espécie apenas duas semanas após os fatos analisados nestes autos; e os depoimentos firmes e coerentes das vítimas em sede judicial.

6. Majorante do concurso de pessoas e do emprego de arma comprovada pela dinâmica dos fatos e pela narrativa firme coerente das vítimas. Defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar que o objeto utilizado na prática delituosa não tinha potencialidade lesiva.

7. Plenamente cabível a aplicação cumulada das majorantes. A aplicação do art. 68, p.u. do CP é faculdade conferida ao juiz que. Possibilidade de aplicação de ambas as majorantes à luz das circunstâncias do caso concreto.

8. Impossibilidade de redução das frações aplicadas a título de causa de aumento de pena tendo em vista que estas já foram fixadas no mínimo legal.

IV. Dispositivo

9. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, § 2°, II, e § 2.°-A, I*; CPP art. 266; Resolução 484/2022 do CNJ.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, 5ª Turma, Des. Rel. Jorge Mussi, AgRg no AREsp 1250627/SC, j.

03/05/18; STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 449102/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2018.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0812931-70.2023.8.19.0008**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 12/05/2026, em apreciar o recurso na forma constante na certidão de julgamento.

V O T O

Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Objetiva a defesa a absolvição dos apelantes alegando, para tanto, ilegalidade do reconhecimento fotográfico e consequente insuficiência probatória a ensejar decreto condenatório.

Em que pese os esforços da combativa defesa, o pedido não merece prosperar.

A materialidade do delito não é objeto de questionamento e está devidamente comprovada pelo Registro de Ocorrência (id. 69653504 e 69653514 PJe) e declarações prestadas em sede policial pelas vítimas (id. 69653506 e 69653507), as quais foram posteriormente confirmadas em juízo.

A defesa, contudo, alega ausência de prova de autoria tendo em vista a ilegalidade do reconhecimento fotográfico e a impossibilidade de condenação apenas com base no relato das vítimas.

De início, cumpre afastar a alegação de ilicitude do reconhecimento fotográfico. A defesa sustenta ***(a)*** ausência de prévia descrição dos criminosos pelas vítimas e ***(b)*** apresentação de fotos pequenas em preto e branco.

Das declarações prestadas em sede policial pelas vítimas, nota-se que, diferente do que sustenta a defesa, houve prévia descrição dos criminosos antes da apresentação do mosaico de fotos.

Vejamos a transcrição de excerto da declaração da vítima Bruna (id. 69653507):

"*Que a motocicleta era conduzida por um homem magro, negro, usava boné preto e casaco. Que o garupa desceu da moto e portando um revólver preto, parecendo ser um calibre .38 e abordou as vítimas. Que o garupa é branco, usava cabelo com reflexo e bigode fino, não se recorda a roupa usada.*"(Grifo nosso).

A outra vítima, Wagner, apresenta relato no mesmo sentido (id. 69653506):

"*Que a motocicleta era conduzida por um homem magro, negro, que trajava casado preto e calça jeans. Que o garupa desceu da moto e portando um revólver preto, parecendo ser um calibre .38 e abordou as vítimas. Que o garupa é branco, usava cabelo com pontos clareados (luzes) magro, bigode fino, não se recorda a roupa usada*." (Grifo nosso).

Em sede judicial, a vítima Wagner relatou que:

"que fez o reconhecimento dos acusados por fotografias; que no reconhecimento tinham cerca de 5 rostos na mesma folha, sendo que, dentre as opções, reconheceu os acusados; que deu detalhes do roubo e fizeram o reconhecimento."

Ou seja, não apenas da ordem da narrativa das declarações em sede policial como também das alegações prestadas pela vítima Wagner durante depoimento, pode-se extrair que antes da apresentação do mosaico fotográfico, as vítimas deram detalhes sobre o roubo descrevendo as pessoas investigadas pelo crime, cumprindo, portanto, a orientação veiculada na **Resolução 484/2022 do CNJ**.

Além disso, o tamanho das fotos constantes no mosaico de reconhecimento (id. 69653513 e 69653512) é adequado e está dentro do padrão utilizado para tal diligência. Quanto à ausência de cor das imagens, ressalta-se que este não é um dos requisitos listados no art. 226 do CPP e na

supramencionada resolução sobre o tema, o que denota a inaptidão deste fundamento para ensejar nulidade do reconhecimento.

Assim, não há o que se falar em ilegalidade da prova.

Ultrapassada a preliminar de mérito, impende ressaltar que os indícios de autoria não se esgotam no reconhecimento fotográfico, ao revés do que suscita a defesa.

Além da referida prova houve também ***a)*** a apreensão dos documentos da vítima Wagner em posse do réu Victor; ***b)*** a confissão judicial do réu Victor; ***c)*** o flagrante de ambos os réus durante o cometimento de delito de mesma espécie apenas duas semanas após os fatos analisados nestes autos; e **d)** os depoimentos das vítimas em sede judicial que corroboram a tese ministerial e formam arcabouço incriminatório suficientemente apto a ensejar a condenação dos réus.

Em juízo, a vítima Wagner esclareceu que:

"*Que estava no ponto com a sua namorada, quando passaram os criminosos de moto; que, em seguida, os acusados retornaram e anunciaram o assalto; que colocaram a arma no seu rosto; que o garupa estava armado; que o que ficou na moto pensou que o depoente iria reagir e disse para o seu comparsa atirar; que pegaram seus pertences e foram embora; que foram na delegacia, mas foram orientados a realizar a ocorrência via internet; que aproximadamente uma ou duas semana depois do ocorrido, foram chamados a delegacia para o reconhecimento dos acusados, que tinham sido presos; que os acusados foram presos com seus documentos, pelo que o policial lhe telefonou; que foi na Delegacia e fez o reconhecimento fotográfico; que também foram mostradas fotos de outras pessoas; foram várias fotos; que reconheceu os acusados." **RESPONDENDO À DEFESA DO VICTOR**: "Que o de pele clara tinha sua estrutura; que apenas um desceu da motocicleta; que tudo durou menos de 5 minutos; que os acusados estavam sem capacete; que, posteriormente, foram chamados a delegacia para o reconhecimento dos acusados; que fez o reconhecimento dos acusados por fotografias; que no reconhecimento tinham cerca de 5 rostos na mesma folha, sendo que, dentre as opções, reconheceu os acusados; que deu detalhes do roubo e fizeram o reconhecimento." **RESPONDENDO À DEFESA DO FELIPE**: "Que os denunciados pegaram os documentos; que tentou afastar o réu, mas ficou com receio de ser alvejado; que a rua tinha iluminação; que não recebeu dicas dos policiais na hora do reconhecimento fotográfico; que reconheceu os acusados na hora*".

A vítima Bruna, no mesmo sentido, narrou:

"*Que estava com seu namorado no ponto de ônibus, quando os criminosos passaram e, logo em seguida, retornaram e anunciaram o assalto; que o negro estava com arma, desceu da moto e efetuou o roubo, levando seus pertences; que seu esposo tentou pedir os documentos de volta, momento em que o outro criminoso falou que iria atirar no rosto dele; que, após, eles subiram na moto e foram embora; que levaram o seu celular e documentos; que de seu namorado levaram documentos e uma mochila; que na hora do ocorrido estava conversando com sua mãe ao telefone, em uma chamada; que ao chegar em sua residência percebeu que, mesmo após o roubo, a chamada continuava ativa; que tentou ir à Delegacia, para tentar localizá-los; que foram na delegacia, mas foram orientados a realizar a ocorrência via internet; que uma semana após o ocorrido, foram chamados a delegacia para o reconhecimento dos acusados, pois os acusados tinham sido presos; que os acusados foram presos com os documentos de seu namorado; que, em razão do tempo, não conseguiu fazer o reconhecimento em Juízo; que, na Delegacia, foram mostradas várias fotos, de várias pessoas, ocasião em que fez o reconhecimento; que quando fez o reconhecimento, os fatos estavam recentes e não teve dúvidas em reconhecer os acusados*". ***RESPONDENDO À DEFESA DO VICTOR***: "*Que apenas o criminoso negro desceu da moto; que o criminoso de pele branca continuou na moto; que estava com seu namorado no momento do acontecimento; que os denunciados estavam sem capacete.*" ***RESPONDENDO À DEFESA DO FELIPE***: "*Que o crime foi muito rápido; que, na hora do acontecimento, estava com celular na mão e eles chegaram e falaram 'perdeu'; que seu documento estava no celular; que o local era iluminado; que conseguiu visualizar os criminosos; que os criminosos passaram na via e, logo após, retornaram anunciando o assalto; que um era negro e outro branco; que criminoso negro foi em sua direção para roubar seus pertences*". (Grifo nosso)

Ressalte-se que a versão apresentada pelas vítimas é coerente não apenas com as declarações prestadas em sede policial como também entre si, denotando verossimilhança e robustez da tese ministerial.

Em seu interrogatório o réu Felipe declarou:

"*Que trabalhava em Santa Cruz como motoboy; que possui outro processo de roubo nesta Comarca; que não participou do presente crime; que, no outro processo, confessa sua participação; que desconhece esse processo, cuja vítimas são Bruna e Wagner*". ***RESPONDENDO AO MINISTÉRIO***

PÚBLICO: *"que, no dia dos fatos, estava no portão da sua residência; que conheceu o réu Victor na comunidade Castro Alves, em um bar; que era a segunda vez que estava indo à comunidade, quando conheceu VICTOR; que conheceu o VICTOR na data 14 de julho; que, por ocasião do flagrante, não estavam com pertences, nem com a arma utilizada no crime". **RESPONDENDO À SUA DEFESA**: Que conheceu o réu Victor dia 14 de julho; que lembra que foi preso dia 15, ás 8h; que na data 28 de junho não conhecia Victor; que quando foi preso em flagrante, estava apenas com a chave de sua residência; que não sabia que tinha documentos com Victor; que ficou sabendo, depois, que tinha um documento com o réu Victor; que o réu Victor deu o endereço de uma residência, e que talvez esse documento poderia ser encontrado nesta residência; que os policiais não os levaram diretamente para delegacia, e, sim, para o endereço da residência que Victor informou; que os policias não mostraram nada para eles; que no dia 28 junho, na data do ocorrido, não estava em Belford Roxo, estava em casa vendo futebol*". (Grifo nosso)

Já o réu Victor, ao ser interrogado, confessou os fatos, narrando, todavia, que executou a conduta criminosa sozinho:

"*Que possui outro processo de roubo; que cometeu o delito; que estava com um simulacro de arma de fogo; que observou as vítimas no ponto de ônibus e anunciou o assalto; que não cometeu o presente crime com o réu Felipe; que conheceu o réu Felipe na data de 13 para 14 de julho, em uma festa na comunidade; que roubou com o Felipe no roubo da motocicleta; que estava sozinho no momento da abordagem; que foi ele mesmo que abordou e assaltou as vítimas." **RESPONDENDO À DEFESA DO FELIPE**: "Que afirma que realizou o roubo sozinho; que conheceu o Felipe depois do evento na comunidade do sem-terra; que apenas cometeu o crime da motocicleta com o réu Felipe; que, antes, realizava roubos sozinho*". (Grifo nosso).

A confissão do réu Wagner vai frontalmente de encontro à versão apresentada pelas vítimas que afirmam com toda certeza que foram assaltadas por dois indivíduos. Além disso, a versão apresentada pelo réu Wagner revela sua fragilidade frente à própria dinâmica dos fatos, tendo em vista a ínfima probabilidade que uma única pessoa, sozinha, conseguisse realizar com tamanha destreza as múltiplas tarefas de conduzir uma moto, segurar uma arma de fogo e recolher os pertences de duas vítimas diferentes.

Ressalte-se, ainda, que as vítimas foram contatadas quase duas semanas após os fatos justamente porque foram encontrados documentos da vítima Wagner em posse do réu Victor.

Apesar da ausência de confissão e de apreensão de bens roubados em posse do réu Felipe, os indícios acostados nos autos indicam que ele era o garupa da moto responsável pela abordagem das vítimas no momento do roubo.

Isso se extrai não somente do reconhecimento fotográfico realizado pelas vítimas em sede policial como também do reconhecimento realizado em sede judicial pela vítima Wagner. Ademais, o réu foi preso duas semanas após os fatos ora analisados justamente por estar praticando roubo em conluio com o réu Victor.

Insta ressaltar que em delitos patrimoniais cometidos na clandestinidade, tal qual o caso em tela em que Wagner e Bruna foram abordados sozinhos às 22hrs numa rua vazia, a palavra da vítima quando corroborada pelos demais elementos deve ser especialmente sopesada (**STJ, 5ª Turma, Des. Rel. Jorge Mussi, AgRg no AREsp 1250627/SC, j. 03/05/18**).

Assim, nítida a autoria dos fatos, motivo pelo qual rechaço o pleito absolutório.

A incidência das majorantes se extrai dos depoimentos firmes das vítimas, que confirmam o concurso de pessoas e o emprego de arma de fogo na execução do delito.

A alegação do réu Wagner de que apenas portava simulacro de arma de fogo não é suficiente para afastar a majorante do §2º-A, I do art. 157 do CP. Isto porque, como é cediço, constitui ônus da defesa a comprovação de que o objeto utilizado na prática delituosa não tinha potencialidade lesiva.

No caso, a arma de fogo não foi apreendida, motivo pelo qual se aplica a jurisprudência que autoriza a incidência da referida majorante tendo em vista o relato firme e coerente das vítimas sobre o emprego deste instrumento (**STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 449102/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 09/10/2018**).

Seguindo a análise das teses defensivas, esclareço que é plenamente possível a aplicação de ambas as causas de aumento de pena previstas na parte especial do Código Penal tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do réu. Em caso muito semelhante o STJ assim decidiu:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. INTERPRETAÇÃO DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONCORRENTE DAS CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA. 1. Hipótese em que a decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Não há falar-se em violação ao parágrafo único, do art. 68, do Código Penal, pois a sentença encontra-se devidamente fundamentada. As instâncias ordinárias aplicaram de forma cumulativa as duas frações de aumento previstas no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, exasperando a pena em 1/3 pelo concurso de agentes e, em seguida, em 2/3 pelo emprego de arma de fogo. 2. É firme o entendimento dessa Corte Superior no sentido de que, a teor do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, **é possível aplicar cumulativamente as causas de aumento de pena previstas na parte especial, mediante fundamentação**, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais. 3. Caso em que o sentenciante justificou o cúmulo de causas de aumento de pena referentes à parte especial (art. 157, § 2º, II, IV e V, e § 2º-A, I, do Código Penal), nos termos do art. 68, parágrafo único, do referido código, salientando a maior reprovabilidade da conduta diante do concurso de três agentes, que agiam separadamente, com o emprego de arma de fogo, empreendendo fuga posteriormente. **(STJ, AgRg no HC n. 676.447/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021).** (Grifo Nosso).

Subsidiariamente, a defesa pugnou pela redução das frações aplicadas a título de majorantes. Verifica-se, contudo, que os referidos valores são os mínimos previstos em lei, quais sejam, 1/3 e 2/3, que correspondem respectivamente às causas de aumento de pena descritas nos §2º, II e §2º-A, I, ambos do art. 157 do CP.

Assim sendo, adequada a dosimetria realizada pelo d. juízo sentenciante, inclusive com a fixação de regime inicial fechado em razão do *quantum* da pena aplicada, conforme estabelece o art. 33, §2º, "a" do CP.

Por todo exposto, meu voto é pelo desprovimento do recurso defensivo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator